

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.076, DE 2003**

*Altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências, e outros diplomas legais, para assegurar aos apostadores de loterias, bingos e sorteios, informação prévia sobre as probabilidades de sucesso.*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Pimentel

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão, alterando o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências”, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que “altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências”, e, o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências”, objetiva assegurar aos apostadores de loterias, bingos e sorteios, informação prévia quanto à probabilidade de virem a ser sorteados.

Esta intenção vem justificada pelo entendimento de que os apostadores e participantes dos sorteios e das loterias, “entre os quais se incluem pessoas com baixíssimo poder aquisitivo, no mais das vezes, não têm a menor consciência da quase desprezível probabilidade que têm de ganhar”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão. Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas a esse exame, sendo que o art. 9º da referida Norma Interna, estabelece que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Analizando o Projeto de Lei nº 1.076, de 2003, verificamos que o mesmo não tem implicação financeira ou orçamentária com as finanças públicas federais, pois apenas estabelece que informações relativas à probabilidade de acerto sejam incluídas nos respectivos bilhetes de loteria.

Quanto ao mérito, entendemos que o pretendido pela proposição não alcança o efeito esperado pelo autor, qual seja o de assegurar aos apostadores e participantes informação prévia sobre suas probabilidades de sucesso, de forma a lhes proporcionar melhores condições para avaliação da conveniência ou não de jogar ou apostar. Além disso, sua eventual implantação representaria a elevação de custos para as loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal, com prejuízos para as diversas ações governamentais que são levadas a efeito com seus respectivos recursos.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal já atende ao pretendido pela proposição sob exame, divulgando tal informação no verso dos próprios volantes das loterias federais, exemplificado no quadro abaixo, para a “Mega-sena”, modalidade de loteria que mais arrecada no País:

Qtde Nº Jogados	Valor das Apostas	Probabilidade de Acerto (1 em .....,)		
		Sena	Quina	Quadra
6	1,50	50.063.860	154.518	2.332
7	10,50	7.151.980	44.981	1.038
8	42,00	1.787.995	17.192	539
9	126,00	595.998	7.791	312
10	315,00	238.399	3.973	195
11	693,00	108.363	2.211	129
12	1.386,00	54.182	1.317	90
13	2.574,00	29.175	828	65
14	4.504,50	16.671	544	48
15	7.507,50	10.003	370	37

Fonte: página eletrônica (na internet) da Caixa Econômica Federal.

Como o número de opções de acerto é muito grande em algumas modalidades lotéricas, nos respectivos volantes, em função da falta de espaço para impressão, são informadas sempre as chances de acerto das apostas com menor probabilidade estatística de ocorrer.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.076, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **José Pimentel**  
Relator